



cesta  
preços



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

Município de Horizonte/CE  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.09.30.1 - PE

**CESTA DE PREÇOS - SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E CAPACITAÇÕES LTDA. - ME**, com sede na Av. Cunha da Mota, n° 79, Loja 3, Empresarial Elo, Mossoró, RN, CEP 59.600-160, inscrita no CNPJ sob o n° 26.776.175/0001-89, NIRE 24200738747, E-mail [cdprecos@gmail.com](mailto:cdprecos@gmail.com), tel/wp (84) 98815-7777, por meio de sua representante legal, nos termos do § 1º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, c/c com o artigo 9º, da Lei 10.520/2002, apresentar, pelas razões abaixo,

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supracitado, o que é feito com fundamento nas razões que passa a apresentar:

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 27/10/2022, cumprindo-se o determinado na legislação vigente.

Além disso, independente de prazos, esta impugnação leva ao conhecimento do Pregoeiro uma ilicitude editalícia, que passa a ter ciência formal e, em razão do **princípio da autotutela**, que rege a Administração Pública, demanda que tome providência de ofício.

### II - DA ILEGALIDADE APONTADA

#### ADOÇÃO INDEVIDA DA LICITAÇÃO EM LOTE

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item corresponder a uma licitação autônoma:



cesta de  
preços



**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global,** nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Na **licitação por itens**, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, **na licitação por lotes** há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre com o leite e seus derivados, como queijo e iogurtes. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

O Tribunal de Contas da União, em publicação institucional (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239), esclarece:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.